

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº ...

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007:

Art. ... Os canais de programação devem observar a classificação indicativa e faixa horária conforme disposto na Seção I, Capítulo II, Título III, Livro I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Portaria nº 1220, de 11 de julho de 2007 do Ministério da Justiça, excetuando-se aqueles classificados como canal adulto.

JUSTIFICATIVA

A inserção do presente artigo no Projeto de lei 29/2007, tem o condão, primeiramente de resguardar as famílias e proteger a criança e o adolescente ao criar a obrigação para a TV paga de informar a natureza, faixa etária e limitar horários de exibição de programação que se mostrem inadequadas ou não recomendadas, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sabemos que atualmente a TV paga tem penetração em torno de 11,6% dos lares brasileiros, com significativo aumento e tendência de um grande salto de público com a entrada das teles no mercado como distribuidores.

Então, diante desse panorama, é necessário que se dê atenção à formação, integridade e dignidade das crianças e adolescentes que são também os espectadores da TV paga.

O princípio da isonomia elencado na Constituição Federal dá respaldo a inclusão da obrigação também para a TV paga, eis que já é aplicada à radiodifusão e a eventos públicos em geral.

Contudo, ainda na esfera constitucional, temos que o constituinte se preocupou com o tema no capítulo da comunicação social em geral, tanto que orientou para que fosse criada lei específica a fim de estabelecer uma regulamentação adequada. E essa regulamentação está consolidada na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e também na Portaria 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça, que acabou por regulamentar a classificação indicativa e faixa horária de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Portanto, cumpre ressaltar que todas as formas de televisão devem se submeter ao comando normativo constitucional e infraconstitucional, como instrumento de segurança jurídica e na concretização do desiderato legal. Tudo isso baseado na generalidade e na abstração como elementos da norma e de sua razão de ser, afeitos também à praticidade que irradia o alcance indiscriminado, que valendo para todos acaba alcançando o seu fim - a justiça.

Por fim, exclui-se do presente ditame regulamentar os canais de programação classificados como “adulterio”, por motivos óbvios, que a estes somente maiores de 18 anos podem ter acesso.

Deputado MILTON VIEIRA
DEM-SP